



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358970/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2225/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Despacho cautelar. Suspensão do certame. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 028/2020¹ do Município de Paula Freitas, que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedras e Areia, em atendimento a Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – Anexo V, parte integrante deste Edital”

Apontou o representante que o edital questionado não observou as disposições dos artigos 47 e 48, incisos I e III², da Lei Complementar nº 123/06,

¹ O valor máximo é de R\$ 1.584.620,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negando concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.3³ do edital). Informou que os dispositivos foram impugnados no procedimento licitatório, tendo o prefeito municipal mantido a previsão original.

Diante disso, sustentou que o edital viola o Prejulgado n° 27 desta Corte e o Acórdão Vinculante n° 877/2016 do Tribunal Pleno, em vista do seguinte entendimento fixado:

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Aduziu que “as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar n° 123/2006 são de observância obrigatória pela Administração Pública, admitindo-se seu afastamento apenas de maneira excepcional e mediante fundamentação específica e contextualizada”. As exceções estão previstas no artigo 49, incisos II e

³ 2.3. O presente certame não se destina a exclusividade e nem a cotas exclusivas para ME e EPP, conforme disposto no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06 pelos motivos:

2.3.1. Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2.3.2. Não há regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III, da Lei Complementar nº 123/06, porém, entende que nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Ao final, requereu a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 028/2020 do Município de Paula Freitas e, no mérito, o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes públicos responsáveis.

À peça nº 12, o Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, parecerista jurídico, peticionou espontaneamente para informar que alterou seu posicionamento no certame, “no sentido de que seja dado provimento à impugnação do Edital licitatório (...), para que seja aberta cota exclusiva de até 25% para ME ou EPP”. Assim, afirmou que o edital seria alterado, sendo publicada nova data para realização do certame.

Em vista das informações apresentadas, determinei, por meio do Despacho nº 763/20 (peça nº 13), a manifestação preliminar da municipalidade, para que comprovasse as modificações no instrumento convocatório.

Em resposta (peças nº 17/20), o prefeito municipal asseverou que procedeu à alteração do edital com vistas à abertura de cota exclusiva de 10% para ME e EPP antes da sessão de licitação, sendo publicado o edital retificado e determinada a realização do certame em 30/06/2020.

Dessa forma, defendeu que não houve prejuízo às partes envolvidas no processo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito em virtude da perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora requerente, para manifestação (Despacho nº 827/20, peça nº 21), o órgão ministerial apontou que a alteração promovida não atendeu ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Prejulgado nº 27 desta Corte (Parecer nº 140/20, peça nº 23).

Assim, concluiu que a retificação do edital ocorreu de maneira equivocada, de modo que entendeu pela “procedência” da demanda, com “anulação da ata de registro de preços e a elaboração de um novo certame”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 950/20 (peça nº 24), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade da previsão da cota exclusiva de 10% para as microempresas e empresas de pequeno porte no edital do Pregão Presencial nº 028/2020.

Na mesma oportunidade, vislumbrando a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, determinei a suspensão cautelar do certame, a qual foi confirmada pelo Plenário desta Corte em 16 de julho de 2020, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1621/20⁴ (peça nº 53).

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2533/20 (peça nº 59), mediante a qual opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a revogação da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto, nos termos do Parecer nº 370/20 (peça nº 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos exarados pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento integral da Representação e concessão de cautelar para suspensão do certame, o Município de Paula Freitas asseverou que o Pregão Presencial nº 28/2020 foi revogado, comprovando tal alegação com a juntada do Decreto nº 2368/20 (peça nº 32).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

⁴ Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.⁵

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades em certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.⁶

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

⁵ Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

⁶ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando os pareceres, determinar o **arquivamento**, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente